

Manifestação PL nº 0303.2/2022, que “Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”

O Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10), que compõe, juntamente com o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e mais 10 Conselhos Regionais, o SistemaCFN/CRN, criado pela Lei nº 6.583, de 1978, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do Nutricionista e como missão *“Promover a saúde da população por meio da segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de garantir o direito humano a alimentação adequada e sustentável, à medida que orienta, disciplina e fiscaliza o exercício profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética”*.

Nesse contexto e considerando que o Nutricionista deve pautar sua atuação na defesa do Direito à Saúde e do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de indivíduos e coletividades, vem por meio deste manifestar-se perante o Projeto de Lei (PL) 0303.2/2022, de autoria do Nobre Deputado Jesse Lopes, que propõe alterar o art. 2º da Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina”, uma vez que o objeto da alteração está diretamente associado ao que está disposto na Consituição Federal, referente ao Direito Humano à Alimentação Adequada.

A proposta de texto visa a exclusão de uma diversidade de produtos alimentícios (balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos industrializados; salgados fritos; e pipocas industrializadas), contidos no art. 2º da atual legislação, como de venda proibida, para contemplar apenas a proibição da comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos e permitindo a venda dos demais.

Tal iniciativa legislativa tem como justificativa do deputado, autor do PL, reclamações de pais e alunos sobre os altos preços cobrados pela alimentação nas unidades escolares que estariam vinculados ao alto valor dos insumos para fabricação dos alimentos. E ainda, que adolescentes que buscariam alimentar-se de alimentos fritos (risoles, coxinha) têm que se alimentar de um alimento assado, recheado de ultraprocessado (cheddar e hambúrguer congelado). Ainda, que a lei atual não agregaria positivamente, pois as empresas que oferecem alimentação nas escolas, para reduzir o custo, ofertam lanches com recheios de subprodutos

industrializados (molhos prontos, hambúrgues congelados, produtos de queijo) e sucos e leites fermentados com elevado teor de açúcar, maiores que a quantidade de açúcares de 200mL de “coca-cola”. Sendo a intenção flexibilizar a oferta de alimentos, deixando a critério dos pais, dos gestores, das unidades escolares e das próprias crianças e jovens, decidir o que escolher para sua alimentação.

Neste sentido, cumpre destacar que a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme Lei 11.346, de 2006.

A Segurança Alimentar e Nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, **incluindo-se grupos populacionais específicos** (grupos nossos), abrangendo crianças e adolescentes. Dentre as estratégias propostas para desenvolver ações no contexto da promoção de Segurança Alimentar e Nutricional e de saúde, identifica-se o ambiente escolar como prioritário, por caracterizar-se como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas alimentares saudáveis, no qual crianças passam grande parte do seu tempo, vivem e aprendem (Brasil, 2007), se tornando um ambiente primordial para realização de educação alimentar e nutricional e de promoção de saúde.

A importância da alimentação saudável nas escolas é reconhecida pelas políticas públicas brasileiras, sendo a mais antiga em andamento, desde 1954, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, atualmente normatizado principalmente pela Lei 11.947, de 2009. Tal programa, inclusive, é referência mundial de política pública de alimentação escolar por sua estrutura e abrangência. A escola é o ambiente propício para promoção de atividades de educação alimentar e nutricional, que contribuam para a aquisição de hábitos alimentares saudáveis pelas crianças. Sendo espaço privilegiado de promoção da alimentação saudável e da atividade física e prevenção da obesidade. Devendo tanto as escolas públicas, quanto privadas, assumirem a responsabilidade e incentivar a adoção de hábitos de saúde.

Em Santa Catarina, a Lei 15.265, de 18 de agosto de 2010, prevê que as instituições de ensino públicas e privadas instituem o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil com o objetivo de promover hábitos de vida saudável entre os alunos, enfatizando a necessidade de alimentação equilibrada e a prática regular de atividade física, através de critérios

como: orientação e acompanhamento da instituição e dos pais ou responsáveis no sentido de possibilitar o crescimento saudável dos alunos; **avaliação da merenda escolar**, instituindo uma **alimentação saudável e adequada** no ambiente escolar; estímulo e desenvolvimento de **ações educativas** destinadas às crianças, sobre as causas e consequências da obesidade (grifos nossos).

Já é sabido que o consumo de ultraprocessados, está diretamente associado à obesidade e doenças crônicas não transmissíveis. De acordo com o Ministério da Saúde (<https://abrir.link/OtHyF>), pesquisas da área da saúde divulgadas em 2020 concluem que o consumo de ultraprocessados aumenta em 26% o risco de obesidade, eleva o risco de sobrepeso em 23%, de síndrome metabólica (condições que aumentam o risco de doença cardíaca, acidente vascular cerebral e diabetes) em 79%, de colesterol alto em 102%, de doenças cardiovasculares em 29% a 34% e da mortalidade por todas as causas em 25%.

Há que se levar em consideração os custos da obesidade cada vez mais onerosos ao Estado. De acordo com o estudo Programa de Pós-Graduação em Nutrição Humana da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília, intitulado “Estimativa dos custos da obesidade para o Sistema Único de Saúde do Brasil”, os custos atribuíveis à obesidade, em 2011, no Brasil, foram estimados em R\$ 487,98 milhões (IC 95%: 317,47 milhões a 677,57 milhões de reais), valor referente ao custo das ações de média e alta complexidade voltadas para o tratamento da obesidade em si nos adultos e à proporção do custo atribuível à obesidade no cuidado das suas 26 doenças associadas. A obesidade mórbida atinge mais de 1,5 milhão de adultos brasileiros e seu custo para o SUS foi de R\$ 116,2 milhões.

Por todo exposto, evidencia-se a importância de iniciativas legislativas que regulamentem sobre saúde e alimentação no ambiente escolar.

Destacamos a importância do assunto tratado no PL 0303.02/2022, sobre a preocupação com o acesso de estudantes, crianças e adolescentes, a alimentos no ambiente escolar, mas que esses alimentos sejam adequados. O CRN-10 tem participado de diversas proposições, seja em grupo de discussões sobre a oferta de alimentos saudáveis em escolas, seja na manifestação de Projetos de Lei sobre alimentação escolar, assim como ocorreu nos PL 0321.4/2016 e PL 0097/2023, ou ainda em reuniões com a Secretaria de Educação de Santa Catarina (SED/SC) sobre qualidade da alimentação escolar e quadro técnico de nutricionistas.

Defendemos que a matéria regulamentada pela Lei Estadual 12.061/2001, onde consta o rol de alimentos proibidos de comercialização nas unidades educacionais do Estado, seja

atualizada, conforme trabalho realizado por um grupo liderado pela SED/SC de 2018 a 2020, onde o CRN-10 teve efetiva participação, juntamente com demais órgãos interessados no assunto, dentre eles: Ministério Público Estadual, Vigilância Sanitária, Universidade Federal de Santa Catarina, Conselho Estadual de Alimentação Escolar, com uma proposta para revisão da Lei 12.061, com a atualização em um rol extenso de quais alimentos e bebidas não devem ser comercializadas, expostos à venda ou ofertados no ambiente escolar, foi encaminhada à Secretaria de Estado da Educação/SC em 2020, para que fosse realizada a tramitação na Assembleia Legislativa.

Reforçamos a importância da regulamentação, uma vez que muito recentemente, mais precisamente em 12 de dezembro, foi publicado pelo Governo Federal, o Decreto nº 11.821, que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, onde em seu Art. 5º, § 2º, coloca que a implementação dos eixos estratégicos poderá ser feita por iniciativas e regulamentações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entendemos que a responsabilidade sobre saúde e alimentação deve ser compartilhada entre sociedade e setores público e privado, sendo um caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo a promoção da saúde, da Segurança Alimentar e Nutricional, e a prevenção de doenças, especialmente quando se trata de grupos de risco, como crianças e adolescente. E por isso, nossa manifestação é contrária ao teor do Projeto de Lei 0303.2/2022, não pela ausência de relevância do assunto, mas sim porque entendemos que o objeto de proposição de revisão da Lei Estadual 12.061/2001, é de ampliar a oferta de alimentos saudáveis, preservando a saúde dos escolares catarinenses, com o incentivo de hábitos saudáveis por todos, uma vez que crianças que desenvolvem rotinas alimentares saudáveis, promovem mudanças nos costumes familiares.

Florianópolis, 10 de junho de 2024

Carla Regina Galego
Presidente em exercício CRN-10

Referências bibliográficas:

Brasil. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasil. Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Brasil. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Brasil. Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Santa Catarina. Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001. Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2001/12061_2001_lei.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

Santa Catarina. Lei n. 15.265, de 18 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento da Obesidade Infantil nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/15265_2010_lei.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.